SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital 1005308-58.2017.8.26.0566

n°:

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Tarifas**

Requerente: Patricia Eduardo da Costa

Requerido: Santander

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

VISTOS,

Patrícia Eduardo da Costa, com qualificação nos autos, ajuizou ação de indenização por danos morais cumulada com pleito de declaração de inexigibilidade, apontando no polo passivo da demanda Santander. Afirma que em abril de 2017, foi realizar um empréstimo para saldar algumas pendências financeiras, mas não obteve êxito. Isto porque, a instituição financeira a que recorreu para realizar o empréstimo lhe científicou que o seu nome estava negativado por solicitação do réu. Tomou conhecimento de que o seu nome fora negativado na SERASA e no SCPC por conta de um contrato de número UG098600023719578, realizado no importe de R\$ 4.950.00, cujo vencimento deu-se em 8 de março de 2017. Interpelou a preposta do réu dizendo que não tem condições de realizar financiamento e que não realizou negócio no importe de R\$ 4.950,00 e tampouco firmou contrato de número UG098600023719578.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A preposta do réu lhe disse que somente retiraria o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito com o adimplemento da dívida.

Pede a declaração de inexigibilidade da dívida, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e a concessão de antecipação de tutela para exclusão da negativação, a ser posteriormente confirmada por sentença.

Contestação do Banco réu alegando litigância de má-fé; ter cumprido a tutela de urgência, Negativação lícita: o débito que ensejou a negativação decorre do contrato de empréstimo consignado n° 237195789, no valor liberado de R\$ 4.950,00, regularmente celebrado entre as partes, conforme cópia, assinada pela autora e comprovante de liberação anexos. A Autora, deixou de mencionar que é beneficiária de pensão por morte, matrícula 151.609.432-5, na qual o valor da parcela do empréstimo tomado foi consignado. O sistema da Instituição Financeira não registra o pagamento das parcelas do empréstimo consignado desde março de 2017, gerando a inadimplência da contratação, e, portanto, o apontamento ao nome da Autora. A forma de cobrança, ou seja, descontos no benefício previdenciário, não desobriga o consumidor de liquidar seus débitos na data de vencimento, conforme cláusula 4 do contrato. Portanto, a inscrição nos cadastros restritivos de crédito é devida e realizada de forma legítima (fls.50/59).

Manifestação à contestação a fls.102/164 insistindo na procedência de seus reclamos.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista se tratar de matéria que prescinde de produção de prova oral (art.355, I, NCPC).

Improcedem os pedidos da autora.

Cediço que nas ações declaratórias negativas, o ônus da prova de demonstrar a existência do crédito que se pretende desconstituir é do réu e não do autor, caracterizando-se uma exceção à regra geral do artigo 373 do NCPC, uma vez que não se pode exigir da parte autora, nessas ações, a realização de prova do fato negativo, qual seja, a inexistência de uma dívida.

Assim, a parte autora apenas pode negar o ato ou fato cuja inexistência pretende declarar, cumprindo à parte adversa a comprovação de sua existência, como fato constitutivo do direito atacado. Nestas ações, portanto, quem faz prova do fato constitutivo do direito é o réu, e não o autor, como de praxe.

Nesse sentido é o escólio de Celso Agrícola Barbi: "Com a ação declaratória negativa, verificou-se que nem sempre o autor afirma ter um direito, porque nela, pelo contrário, o autor não afirma direito algum, e apenas pretende que se declare a inexistência de um direito do réu. Assim, a distribuição do ônus da prova não pode ter como referência a posição processual de autor ou de réu, mas sim a natureza do fato jurídico colocado pela parte como base de sua alegação. Desse modo, na ação declaratória negativa da existência de um débito, o autor não tem o ônus de provar a inexistência do fato constitutivo do aludido débito. O réu, pretenso credor, é que deverá provar esse fato. Ao autor, nesse caso, incumbirá provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do mesmo débito, que porventura tenha

alegado na inicial" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, 1988, vol. I, p. 80).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que na hipótese vertente a ré se desincumbiu adequadamente desse ônus.

A ré, no caso em tela, demonstrou cabalmente a efetiva contratação pela autora, que deu ensejo à inserção de seu nome em rol de inadimplentes.

Há contrato assinado pela autora a fls.88, de empréstimo no valor de R\$4.950,00 e nada obstante a autora diga que não foi juntado aos autos o contrato que gerou a inserção, aquele juntado é exatamente o que a gerou.

O Contrato, cf.fls.88, tem número 237195789, número que corresponde àquele que foi inserido em seu cadastro de inadimplência.

Logo, a inserção foi legítima.

Assim, existindo débito, o apontamento de título para protesto configura exercício regular do direito e não enseja direito a indenização por danos morais.

Verifica-se, outrossim, que efetivamente a autora litiga de má-fé, pois mesmo diante da apresentação do contrato, insistiu em seus pedidos.

Nesse contexto, utilizou-se do processo com o intuito de impor prejuízo à outra parte ilicitamente e subtraiu do Poder Judiciário recursos humanos e materiais necessários à análise de pretensões outras legítimas, que buscam a pacificação social, o que deve ser coibido.

Suficiente apenas a aplicação da multa de um salário mínimo, nos termos do artigo 81, § 2°, do NCPC.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Destarte, julgo improcedentes os pedidos, <u>revogando</u> a medida liminar outrora deferida que determinou a exclusão de inserção em órgãos de maus pagadores.

Condeno a autora, em razão de sua sucumbência, ao pagamento em favor da ré de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa e multa processual pela litigância de má-fé no valor equivalente a um salário-mínimo.

Sendo beneficiária da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência apenas poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitada.

Oportunamente oficie-se ao SCPC/Serasa comunicando o teor dessa decisão.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA